



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Recurso nº : 118.256
Matéria : CSLL – EX: 1994
Recorrente : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº : 103-19.922

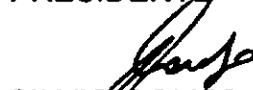
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Com o advento da Lei nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar nº 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Rodrigo Damazio de Miranda Ferreira, inscrição OAB/RJ nº 91.551-E.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON ANTONIO COSTA B. GARCIA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUÍS DE SALLLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922
Recurso nº : 118.256
Recorrente : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 24/28), lavrado em 20/02/98, relativo aos meses de janeiro, abril, maio e junho, do ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, teve origem na revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), que constatou o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, realizada à alíquota de 10%, ao invés de 23%, culminando com a lavratura do aludido Auto de Infração, por infringência aos Artigos 23 da Lei nº 8.212/91, Artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 e Artigo 38 da Lei nº 8541/92.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação, às folhas 01/14, utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

o âmago da questão diz respeito ao fato de estarem, ou não, as sociedades corretoras de seguros obrigadas a recolher a Contribuição Social, à alíquota estabelecida para as instituições financeiras, no período que antecedeu ao ADN Nº 23/93 e ao Parecer Normativo-COSIT nº 01/93, uma vez que, até aquele momento, não havia disposição legal a respeito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

Só a partir de 29/07/93, quando da edição do ADN Nº 23/93, portanto, após o período objeto da autuação, restou claro que a impugnante deveria sujeitar-se à norma contida no Artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91, passando, então, a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 23%;

Assim sendo, até junho/93 a contribuinte recolhia a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 10% e recolhia, também, a Contribuição sobre o Faturamento (COFINS), conforme disposto nas Leis Nº s 8.212/91 e Lei Complementar Nº 70/91;

Em 03/08/93, foi editado o Parecer Normativo Nº 01/93, estabelecendo, ao mesmo tempo, que as sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212/91, estariam sujeitas ao pagamento da CSLL, à alíquota aplicável às instituições financeiras e isentas da incidência de multa, juros e correção monetária sobre as diferenças a menor da contribuição recolhida, no exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991), bem como as referentes aos meses de janeiro/92 a maio/93;

Ressaltou que o ADN nº 23/93 é de natureza constitutiva e não interpretativa, como pretende ver a fiscalização, e, caso assim fosse, não poderia haver a aplicação de penalidade à suposta infração, em razão do disposto nos Artigos 100 e 106, Inciso I, do CTN;

A fiscalização omitiu no relato da autuação e na capitulação da multa o supracitado Parecer Normativo, que reduziria ao mínimo o valor lançado.

Finalizando requereu o cancelamento do Auto de Infração e, se assim não for entendido, que sejam excluídos da tributação o valor da multa, os juros moratórios e a atualização monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/PAE nº 14/523/98 (fls. 33/39), julgou procedente o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido, com base nos seguintes argumentos:

O PN-COSIT nº 1/93 (publicado no DOU em 09/08/93), foi editado para solver as dúvidas quanto à interpretação do ADN nº 23/93, especialmente, quanto ao termo de início da exigibilidade da CSSL das sociedades corretoras de seguros com a mesma alíquota aplicável às instituições financeiras, sendo que, no Artigo 12, discrimina, claramente, a alíquota a ser aplicada, pelas citadas sociedades, em cada período de apuração, desde o ano-calendário de 1988;

o texto do PN-COSIT nº 1/93, denota que, para a administração pública, tanto o ADN nº 23/93 quanto o próprio PN-COSIT nº 1/93, possuem natureza interpretativa;

“Quanto à suposta ilegalidade, inconstitucionalidade ou mesmo ineficácia dos atos normativos em questão (ADN nº 23/93 e PN-COSIT nº 1/93), sugeridos pela contribuinte em vários momentos da impugnação, cabe ressaltar que não cabe à autoridade administrativa, apreciar tal reclamo”. Conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo Conselho de Contribuintes;

A não incidência de multa, juros de mora e atualização monetária sobre os recolhimentos a menor da CSSL, no período-base de 1991 e nos meses de janeiro/92 e maio/93, prevista no Artigo 15 do PN nº 01/93, foi concedida por um prazo de trinta dias, contados da data da publicação do referido ato, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 77, de 31/08/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

Concluiu afirmando que o procedimento de ofício foi realizado com estrita observância das normas tributárias vigentes, devendo, por isto, ser julgado procedente o lançamento.

No recurso voluntário interposto, tempestivamente, a contribuinte reitera os mesmos argumentos já expendidos em sua defesa.

Às folhas 62, a autoridade administrativa informa que a contribuinte efetuou o depósito recursal, equivalente a 30% do valor do débito, conforme guia de depósito anexada às folhas 61 dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo previsto no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive tendo em vista que a recorrente faz prova do depósito prévio (fls. 61) para garantia de instância, prevista na Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão, proferida na primeira instância, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que a contribuinte apurou e recolheu a referida exação à alíquota de 10%, nos meses de janeiro, fevereiro, março, e junho de 1993, por entender que estava desobrigada ao recolhimento dessa contribuição à alíquota de 23%, prevista para as instituições financeiras.

Entendo que a decisão, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos a seguir delineados:

A recorrente pretende lhe seja reconhecido o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 23%, sobre a base de cálculo, alegando que até o advento do ADN nº 23, de 30/06/93, "não havia dispositivo legal que determinasse a extensão das regras previstas na legislação sobre Contribuição Social relativa às instituições financeiras, às sociedades corretoras de seguros".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

Ocorre, a despeito de toda argumentação da apresentada pela recorrente, que a partir de 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.212/91, as empresas corretoras de seguros privados foram incluídas no rol daquelas submetidas às mesmas regras aplicadas às instituições financeiras, conforme se pode verificar pela leitura dos Artigos 22, Incisos I, II e § 1º e Artigo 23, Incisos I, II e § 1º, desse diploma legal, abaixo transcritos:

***Art.22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:**

20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privadas abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é

devida a contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

“Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no Art. 22, são calculadas mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

% (dois por cento) sobre a receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 e alterações posteriores;

10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).”

Vê-se, portanto, que para fins da CSSL, todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, passaram a receber o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

Em seguida, a Lei Complementar nº 70/91, publicada em 31/12/91, elevou em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do Artigo 23 da Lei nº 8.212/91, relativa à contribuição a que se refere o § 1º do Artigo 22 da mesma Lei, mantendo as demais normas da Lei nº 7.689/88, com as alterações posteriormente introduzidas, e, excluiu do pagamento da COFINS, as pessoas jurídicas mencionadas naqueles dispositivos (Artigo 11 e Parágrafo Único).

Como é cediço, a Lei Complementar nº 70/91, só passou a produzir seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, portanto, em 01/04/92, as corretoras de seguro já estavam obrigadas ao recolhimento da CSSL à alíquota de 23%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

Em 30/06/93, o Coordenador Geral do Sistema de Tributação, editou o ADN Nº 23/93, para o fiel cumprimento da norma contida no Artigo 11, "caput" e parágrafo único da Lei acima referida, declarando, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que as sociedades corretoras de seguros não eram contribuintes da COFINS, mas, contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos e condições estipuladas no Artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91.

Tendo em vista as dúvidas surgidas quanto à obrigatoriedade das sociedades corretoras de seguros apurarem o lucro real, para efeito do imposto de renda, e a partir de quando estariam estas empresas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras, aquela autoridade administrativa, editou o Parecer Normativo nº 01/93, cujos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9, 12 e 15, seguem abaixo transcritos:

"2 – Inicialmente cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN Nº 23/93 e a legislação do Imposto de Renda, notadamente o art. 5º, "caput" e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que estatui:

"Art. 5º - Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoa jurídicas:

.....
III – cujas atividades sejam bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas

de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

3 – Como se depreende da leitura do dispositivo supra-transcrito, apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

estão alcançadas por aquela exigência, posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento de indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

.....
6 – A mencionada Lei nº 8.212/91 veio majorar a alíquota da contribuição social sobre o lucro, exclusivamente, para algumas pessoas jurídicas, conforme passaremos a demonstrar.

7 – Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91 – 25/07/91 – vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixou, “verbis”:

“Art.11 – A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

8 – O referido art. 1º, “caput”, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispôs:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil”.

9 – Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídos, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privadas abertas e

fechadas, estas sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10 – Quis o legislador, portanto, para fins de Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122; e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.

..... 12 – Em
Resumo, relativamente a CSSL, às sociedades corretoras de seguros aplicam-se, sobre as bases de cálculo correspondentes, as seguintes alíquotas:

No exercício financeiro de 1989 (período-base de 1988): 8% (oito por cento);

Nos exercícios financeiros de 1990 e 1991 (períodos-base de 1989 e 1990): 10% (dez por cento);

No exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991): 15% (quinze por cento);

Nos meses de janeiro a março de 1992: 15% (quinze por cento);

A partir do mês de abril de 1992: 23% (vinte e três por cento).

13 – Assim, as sociedades corretoras de seguros, independentemente da forma como apurem seus resultados para fins de Imposto de Renda (lucro real, presumido ou arbitrado), estão sujeitas às alíquotas acima discriminadas, aplicáveis às bases de cálculo estabelecidas nos atos legais pertinentes.

.....15 – Por fim, cabe ressaltar que, em cumprimento ao disposto no art. 100, I, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), na hipótese de as sociedades corretoras de seguros terem efetuado recolhimentos de CSLL à alíquota de 10% (dez por cento), no exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991), bem como referentes aos meses de janeiro de 1992 a maio de 1993, sobre a diferença da CSLL recolhida a menor não incidirão multas e juros de mora, nem caberá a atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição, em face de ter ocorrido a observância de instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

Por fim, foi editada a Instrução Normativa nº 77, de 31/08/93 que estabeleceu o prazo de trinta dias, a contar da publicação do Parecer Normativo, retro mencionado, para o pagamento de diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas nas condições explicitadas no item 15 daquele dispositivo.

Pelo que se pode constatar, os aludidos atos administrativo expedidos pelas autoridades, no âmbito de sua competência, possuem caráter, eminentemente, interpretativo ou declaratório, porque não inovaram, não criaram tributo, pena, ônus ou gravame, ou, de resto, não induziram o contribuinte a erro mas, apenas, definiram o sentido e aclararam as dúvidas das leis, anteriormente editadas.

Os referidos dispositivos, conforme determinação expressa do Artigo 100 do CTN, são normas complementares as leis, visam a sua fiel execução, revelando-lhes, por isso, o exato alcance sem, no entanto, inová-las, razão porque possuem a força retro-operante, prevista no Artigo 106 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, demonstrado fica que a solução do litígio prende-se, unicamente, à análise dos dispositivos legais acima mencionados, e, que a outra conclusão não se poderia chegar, senão a de que não assiste razão à recorrente, a qual, inclusive, ao transcrever o § 1º do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, omitiu, inexplicavelmente, a expressão "agentes autônomos de seguros privados", tanto por ocasião da impugnação como na peça recursal.

Quanto ao pleito da recorrente, no sentido de excluir a multa, juros ou correção monetária, também é rejeitado, na medida em que, não tendo o Fisco jamais induzido o contribuinte a uma aplicação equivocada do dispositivo, mas, apenas declarado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000489/98-64
Acórdão nº : 103-19.922

uma situação sempre existente, não encontra amparo no Parágrafo Único do citado Artigo 100 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Sala das Sessões - DF, 16 de março de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO

